

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0003875-37.2018.8.26.0037

Autor: Eliezer Gomes Santana Junior

Réu: Alessandra Ferreira da Silva e outro

Juiz de Direito: Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Requereu a procedência para obter a condenação dos réus ao pagamento de R\$1.490,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

O autor transitava pela Rua Nove de Julho, atrás do veículo dos réus, que aproximou-se da guia à esquerda da via, aparentando que iria estacionar ali o seu automóvel, mas efetuou manobra à direita para entrar no estacionamento do seu local de trabalho.

A manobra do veículo dos réus interceptou a trajetória do autor ao realizar a travessia da rua, dando causa à colisão.

Os réus, em contestação, sustentam que o autor deu causa ao evento, pois ultrapassou pela direita da via, tanto que formulam pedido contraposto.

Com efeito, a decisão do requerido condutor não foi a correta. Posicionando-se ao lado esquerdo da via para acessar um imóvel do lado direito, deveria aguardar o fluxo de veículos para sua manobra – mormente por fazê-lo na conhecida Rua 2 desta cidade, com trânsito geralmente intenso.

A mídia anexada aos autos (pág. 82) não contribuiu para a elucidação da lide.

Já a prova oral produzida trouxe elementos para verificação do ocorrido.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos requeridos. Ambas viram o acidente e declararam que a colisão foi ocasionada pelo autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragiec@tjsp.jus.br

que ultrapassou pela direita. A testemunha Janaína informou que o réu estava parado no lado esquerdo da via e, posteriormente, iniciou a conversão.

Na realidade, não existiu ultrapassagem pela direita. O que existiu foi desrespeito ao fluxo preferencial de veículos.

O art. 38 do Código de Trânsito Brasileiro prevê a norma para que o condutor acesse o que se chama de lote lindeiro, que é imóvel à esquerda ou à direita:

Art. 38 - Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

A regra de trânsito que impõe observar a via preferencial não foi cumprida e a trajetória daquele que vinha por tal preferencial foi interceptada.

As escusas da linha de defesa, no sentido de que o réu já havia acionado a seta para a direita, não afastam as conclusões, haja vista que para realizar a referida manobra de conversão é necessário o respeitar o fluxo de veículos.

Nesse sentido é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelações. Acidente de veículo. Elementos dos autos. Responsabilidade da ré pela reparação dos danos decorrentes do acidente. Cruzamento em via preferencial. Veículo da ré que deu causa à colisão, pela interceptação de via preferencial sem a devida cautela. Ação principal e denunciação da lide procedentes. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Apelos a que se nega provimento. (TJSP; Apelação 0020763-70.2008.8.26.0348; Relator: Pereira Calças; Órgão Julgador: 29^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/11/2015).

A culpa é manifesta, bem assim o dever de reparar os danos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos (págs.8/10), não impugnados de forma válida.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde às datas das aquisições e do orçamento, todas de março, prevalecendo a última (31.03.2018: págs. 8/10). Os juros de mora incidem desde a citação.

Por sua vez, o pedido contraposto formulado na contestação deve ser rejeitado, por todas as razões já expostas.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$1.490,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 31.03.2018 e juros moratórios mensais de 1% a partir da data da citação. IMPROCEDE o pedido contraposto. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006